

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL E DOUTA COMISSÃO
JULGADORA – MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE/MG

Proc. Lic. nº 90/2021

Pregão Elet. nº 19/2021

IDEAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, empresa inscrita com CNPJ nº 04.582.480/0001-05, com sede à Av. Damião Junqueira de Souza, n.º 1222, bairro Federal, na cidade de São Lourenço/MG, CEP 37470-000, por seu representante legal, vem respeitosamente à Vossa Senhoria, nos autos do processo licitatório acima mencionado, para, no prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos do **art. 4º, inc. XVIII da Lei do Pregão, nº 10.520/02**, o que faz nos seguintes termos:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A licitante, ora recorrente, manifestou em ata (**art. 4º, inc. XVIII da Lei do Pregão, nº 10.520/02**) em sessão realizada nos autos do processo acima mencionado, no dia **01.10.2021**, o desejo de recorrer face à decisão do r. Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Sendo de 03 (três) dias o prazo para apresentação das razões de recurso, são as presentes razões **tempestivas**.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO PROPRIAMENTE DITAS

Trata-se de licitação pública, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando ***“aquisição dois automóveis, zero quilômetro, ano/modelo 2021 ou 2022, para transporte de 15 passageiros + motorista, original de fábrica, (...)”*** para atender o Transporte Escolar de alunos da zona rural do Município.

A empresa recorrente ressalta, inicialmente, a lisura com que o presente processo vem sendo conduzido, demonstrando que a administração deste Município vem cumprindo seus preceitos morais, éticos e legais.

Porém, o r. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, não agiram com o costumeiro acerto eis que, ao habilitar a empresa PICININ VEÍCULOS S.A., deixaram de cumprir as exigências editalícias.

Isso porque a empresa habilitada enviou, para os documentos de qualificação econômico-financeira, **Balanço Patrimonial simples**, não expedido pelo sistema SPED , bem como **termo de abertura e encerramento e recibo de entrega**, o que **contraria o Edital**, senão vejamos:

9.7.1 Qualificação Econômico-Financeira/técnica:

9.7.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifei).

Ademais, o **art. 31, inc. I da Lei 8.666/93** exige que o balanço deva observar o cumprimento das **formalidades** que a legislação aplicável exige, quais sejam:

(i) Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);

(ii) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1).

Não obstante, **desde a publicação da Portaria nº 529, de 26 de setembro de 2019, do Ministério da Economia**, que regulamentou o §4º do art. 289 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), as sociedades anônimas fechadas devem **publicar seus atos societários na Central de Balanços (CB) do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)**.

Assim, seguindo a **Instrução Normativa nº 2.004/2021** da Receita Federal, as empresas deveriam ter enviado sua Escrituração Contábil referente ao ano de 2020, via Sistema SPED, até 31 de julho de 2021, de modo que deveria a empresa habilitada ter apresentado tal documentação, o que não ocorreu no presente caso.

Deste modo, deve a empresa **PICININ VEÍCULOS S.A.** ser **inabilitada**, em estrito cumprimento à determinação do edital (Cláusula 9.7.2), **verificando-se a documentação da 2ª colocada, quer seja, IDEAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, nos termos da Cláusula 9.14 do Edital.**

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, certos da lisura e coerência que sempre norteou os atos desta Comissão, requer seja dado provimento ao presente recurso, para **inabilitar a empresa PICININ VEÍCULOS S.A.**, ante o flagrante descumprimento ao Edital e à legislação vigente.

Ato contínuo, em cumprimento à **Cláusula 9.14 do Edital**, **requer a verificação da documentação da 2ª colocada**, IDEAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, ora recorrente.

Termos em que
Pede Deferimento.

São Lourenço, 05 de outubro de 2021.

IDEAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA